



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2020, que
“Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar na
importância de até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e
quinhentos mil reais).”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao contido no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), o qual foi lido na sessão ordinária realizada dia 28 de abril de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - **o produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes de operação de crédito nas respectivas fontes de recursos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, incisos IV da Lei 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com a justificativa apresentada, *“o total do investimento do Programa de Pavimentação e Recape pela operação de Crédito será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e (...) no exercício de 2019 foram empenhados o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais),”* necessitando complementar as dotações orçamentárias para que o programa não sofra interrupções. O proponente esclarece que *“foi inserido no orçamento de 2020 o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”* motivo pelo qual *estão solicitando o crédito suplementar no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), possibilitando assim a conclusão do programa.”* Salienta, por fim, que *“os valores acima mencionados estão aprovados junto à Caixa Econômica Federal, sendo somente um ajuste orçamentário para a cobertura das despesas do programa.”*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de maio de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico